



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.048238/2020-13**

**INTERESSADO: GILLES VILLENEUVE OLIVEIRA DA SILVA**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Gilles Villeneuve Oliveira da Silva, em decorrência do Auto de Infração (AI) nº 000193.I/2020, lavrado em 24/12/2020 (SEI [5175522](#)). Segundo consta no Relatório de Ocorrência (SEI [5175523](#)), elaborado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, o autuado inseriu irregularmente em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 60 (sessenta) lançamentos de voos sem comprovação com os Diários de Bordo das aeronaves PT-KEM, PT-FMA e PR-VCV, que somam ao todo 145:16 hh:mm de voo.

1.2. Em sua manifestação inicial (SEI [5217263](#)), protocolada em 10/01/2021, o recorrente limitou-se a apresentar requerimento, nos termos do art. 28 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, o qual, antes da decisão de primeira instância, possibilita a aplicação do critério de arbitramento sumário de multa para obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade aplicável, calculado pelo valor médio do enquadramento infringido, considerando a tabela de infrações constante dos anexos da referida Resolução.

1.3. Ato contínuo, o AI foi convalidado, nos termos do Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI [5692606](#)), expedido em 11/06/2021, passando a infração a ser enquadrada no art. 299, inciso V do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC nº 61, em vez do enquadramento original no art. 302, inciso II, alínea “a”, do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61, conforme justificativas presentes no citado documento.

1.4. Por meio do Ofício n.º 5057 (SEI [5841831](#)), enviado em 16/06/2021, o recorrente foi notificado acerca da convalidação acima mencionada, sendo oportunizado novo prazo de 20 (vinte) dias para formulação de suas alegações. O autuado, então, manifestou-se tempestivamente em 25/06/2021 (SEI [5882521](#)) apresentando novamente o requerimento para obtenção do desconto de 50% sobre o valor da penalidade a ser aplicada, sem adentrar no mérito.

1.5. Na Decisão de Primeira Instância nº 124/2021/SPL/CJDE/Autos/SPL/GTAS/SPL (SEI [6311972](#)), de 08/10/2021, com base no requerimento apresentado foi proferido o seguinte entendimento:

- (I) Conhecer e dar provimento ao pedido de arbitramento sumário de multa nos moldes do art. 28, da Resolução nº 472/2018;
- (II) Aplicar, nos termos do requerimento do desconto de 50% solicitado pelo autuado, que resultou em uma sanção de multa no valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) para as condutas enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), relacionadas a 60 (sessenta) infrações de fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas; e
- (III) Aplicar sanção restritiva de diretos, na forma de suspensão, de todas as habilitações do autuado pelo período de 40 (quarenta) dias, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA, verificando uma circunstância atenuante, a do reconhecimento da prática da infração.

1.6. Notificado da Decisão em 25/10/2021, o autuado manifestou-se nos autos do processo (SEI [6422176](#)), em 04/11/2021, solicitando revisão do valor da multa, com a alegação de estar enquadrado na prática de infrações de natureza continuada, e adicionalmente indicou a inobservância por parte do órgão julgador de uma segunda circunstância atenuante presente no processo.

1.7. Como não foi efetuado o pagamento da multa aplicada na decisão de primeira instância, o interessado deixou de fazer *jus* ao benefício do arbitramento sumário, razão pela qual o feito retornou para novo julgamento em primeira instância, com a adoção dos critérios ordinários de dosimetria da penalidade previstos no art. 36 e seguintes da Resolução ANAC 472/2018. Nesse sentido, a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas - CJDE considerou impróprio o Pedido de Revisão do Valor da Multa (SEI [6422176](#)) e proferiu nova Decisão de Primeira Instância, verificando outra circunstância atenuante não observada anteriormente, qual seja, a de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

1.8. Sendo assim, em 08/07/2022, foi proferida nova Decisão de Primeira Instância nº 124/2021/SPL/CJDE/Autos/SPL/GTAS/SPL (SEI [7409840](#)), a qual decidiu:

- (I) Aplicar a sanção de multa no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para as condutas enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), relacionadas a 60 (sessenta) infrações de fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas; e
- (II) Aplicar sanção restritiva de diretos, na forma de suspensão, de todas as habilitações do autuado pelo período de 20 (vinte) dias, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA, verificando duas circunstâncias atenuantes.

1.9. Inconformado, o autuado interpôs em 28/07/2022 recurso administrativo (SEI [7505564](#)) em face da decisão acima citada, porém, sem apresentar fatos ou documentos novos. Em síntese, o recorrente buscou neste recurso: (I) concessão de efeito suspensivo; (II) anulação do Processo Administrativo Sancionador (PAS); (III) nulidade do Auto de Infração; (IV) observância do princípio da impensoalidade para aplicação da multa única em seu patamar mínimo; e (V) manutenção da Decisão de Primeira Instância PAS 202 (SEI 7266834).

1.10. Ao analisar a admissibilidade do recurso apresentado (SEI [7528496](#)), a SPL deu conhecimento à manifestação, bem como sua legitimidade e tempestividade, contudo, reforçou que a Decisão proferida não faz jus a reparos, e que a reconsideração pretendida não merece prosperar.

1.11. Sob esse aspecto, por meio do Despacho ASJIN (SEI [7550559](#)), aquela Assessoria frisou que não deverá ser concedido o efeito suspensivo, previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se enxerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999); e informou ainda que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente; que não foram identificados, a partir do fato objeto de apuração, processos sancionadores autuados em face de terceiros, originados do mesmo processo de fiscalização; que não se verifica indício de conexão ou proposição de julgamento conjunto com outros processos sancionadores; e, por fim, que não consta processo sancionador transitado em julgado e registrado em nome do recorrente.

1.12. Após sorteio realizado na sessão pública de 15/08/2022, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para a relatoria (SEI [7564629](#)).

1.13. Ao analisar o processo, esta Diretoria identificou que os fatos discutidos nos presentes autos se mostravam graves o bastante para ensejar a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja a de cassação. Desta forma, conforme estabelece a legislação vigente, em 21/12/2022 foi providenciada a notificação do autuado (SEI [8060786](#)) acerca da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada, oportunizando-lhe prazo para formulação de alegações antes da decisão recursal.

1.14. As alegações finais do recorrente, em face da possibilidade de agravamento da decisão recorrida, foram encaminhadas em 16/01/2023, por meio do documento SEI [8144256](#) e dos respectivos anexos SEI [8144258](#), SEI [8144260](#), SEI [8144263](#), SEI [8144265](#) e SEI [8144269](#).

1.15. Em seguida, o Despacho ASJIN (SEI [8154147](#)), de 18/01/2023, retornou os autos a esta Diretoria para análise e deliberação.

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/08/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8728602** e o código CRC **6BCAEEFC**.

---

SEI nº 8728602